



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004637/2002-67
Recurso nº 165650 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.703 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERICO MACHA RAMIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. HABILITAÇÃO COMO CONTADOR. INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Aplicação da Súmula CARF nº 8

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração que contém todos os requisitos exigidos em lei e que descreve suficientemente a infração, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

MULTA-CONFISCO.

A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI 2.471/1988.

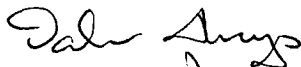
O Decreto-Lei n.º 2.471, de 1º de set de 1988 não se aplica aos créditos constituídos após sua publicação, mormente quando o lançamento tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar da base de cálculo o valor de R\$ 77.543,37 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), correspondente ao somatório dos depósitos de valor individual inferior a R\$12.000,00.



Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen. Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1999, ano-calendário 1998, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito no Banco Itaú, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte após ter sido regularmente intimado, conforme termo de verificação fiscal (fls. 10/17).

Os extratos bancários foram apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação fiscal (item 3 do Termo de Verificação Fiscal).

Após excluídas as transferências entre bancos e contas e resgate de aplicações financeiras o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos no valor anual de R\$187.173,87.

O valor de R\$43.500,00 foi justificado como resultante da venda de imóvel, restando a quantia de R\$144.673,87 discriminados por mês (fls. 11).

No julgamento de primeira instância o lançamento foi mantido integralmente.

Ciente da decisão de primeira instância em 18-01-2008 (fls. 96/98), o requerente apresentou recurso voluntário em 31-01-2008 (fls. 99), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. o julgamento de primeira instância careceu de razoabilidade e apreciou apenas perfunctoriamente a impugnação;
2. nulidade do auto de infração por não descrever detalhadamente a infração supostamente praticada pelo contribuinte, agindo o fisco erroneamente ao considerar indistintamente como omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários não comprovados, a totalidade dos valores na conta corrente do recorrente, sendo que muitos destes depósitos correspondiam ao retorno de sobras de valores sacados e não gastos na íntegra, bem como o reembolso pela compra de objetos de pequeno valor a terceiro e outros depósitos, à compensação de cheques em favor de familiares que não possuíam conta bancária, ou até mesmo, mero favor a terceiros no adiantamento de importâncias, com sua posterior devolução;
3. na qualidade de pessoa física, não está sujeito à contabilização alguma, não lhe cabendo o dever de elaborar complexos demonstrativos de despesas e receitas, sendo que tal procedimento não configura qualquer infração fiscal;
4. é inadmissível a cobrança de débitos para com o fisco, originados exclusivamente em extrato de conta-corrente, exatamente como previsto no art. 9.º, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 2.471, de 1º de set de 1998;
5. improcede o auto de infração com relação aos valores apresentados como "rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório (carnê leão)", uma vez que o recorrente procedeu corretamente ao recolhimento mensal do imposto relativo aos rendimentos concretamente percebidos e pelas mesmas razões a incidência segundo a tabela progressiva anual;
6. inabilitação técnica da autoridade fiscal atuante por não ter comprovado ser contador em dias com as obrigações com o CRC;

7. o recorrente é primário;
8. a multa exigida representa enriquecimento ilícito e confisco e não é aplicada de forma individualizada; e
9. inaplicabilidade da Selic por inexistência de lei instituindo, definindo e dizendo como deve ser calculada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois este contém todos os requisitos exigidos e descreve suficientemente a infração, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do impugnante, ora recorrente.

O acórdão recorrido enfrentou adequadamente todas as alegações, fatos e documentos aportados aos autos, de forma que não assiste razão ao recorrente em afirmar que houve uma decisão carente de razoabilidade ou que tenha apreciado apenas perfunctoriamente a impugnação.

A autuação por base em depósitos bancários de origem não comprovada coexiste com a situação jurídica do cidadão que não é obrigado a manter contabilidade regular, a exigência prevista em lei é a comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos sobre a origem dos recursos creditados em conta bancária o que não se confunde com manutenção de escrituração contábil ou elaboração de complexos demonstrativos como alega o recorrente.

Não se aplica ao caso presente o inciso VI do art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.471, de 1º de setembro de 1988, pois, como constou na fundamentação do acórdão recorrido, esse diploma legal rege apenas o cancelamento de créditos tributários já constituídos quando de sua publicação, bem como há regramento legal completamente distinto a partir do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Embora o recorrente se defenda de uma suposta autuação sobre o carne-leão alegando que efetuou corretamente o recolhimento mensal, não há qualquer imputação fiscal nesse sentido.

Quanto à alegada inabilitação técnica da autoridade fiscal atuante por não ter comprovado ser contador em dias com as obrigações com o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, aplica-se a Súmula CARF nº 8 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).



O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Outrossim, sobre as alegações de que a multa, no caso dos autos, é um enriquecimento ilícito do Estado e configura confisco, registro que há previsão legal para sua exigência (art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96), não cabendo a esse Conselho deixar de aplicar dispositivo legal, é caso de aplicação da Súmula CARF nº 2 :

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre a inaplicabilidade da Selic por inexistência de lei instituindo e definindo como deve ser calculada, deve-se ressaltar que a matéria é regida pelo art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96 e cabe aplicar a Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No presente julgamento é irrelevante a alegação de o recorrente ser primário, posto que os dispositivos legais em que se fundamenta a autuação não contêm previsão para deixar de exigir tributo ou atenuar a multa quando se tratar de contribuinte primário na infração.

Por envolver lançamento com base em depósitos bancários, consigno que os extratos bancários não foram obtidos na Instituição financeira e sim recebidos do contribuinte, de forma que, ainda que haja Recurso Extraordinário com admissão de repercussão geral, envolvendo a constitucionalidade do acesso aos dados bancários sem autorização judicial, é inaplicável no caso dos autos o sobrestamento do processo a que se referem os parágrafos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Após apreciadas todas as razões recursais, no exercício do controle de legalidade a cargo do CARF, passo a analisar os fatos essenciais sobre os quais se deve aplicar o direito:

- a) em 16-07-1998 foi realizado depósito no valor de R\$104.830,50, dos quais R\$37.500,00 teve a origem comprovada, logo a parcela não comprovada desse depósito foi de R\$67.130,50. Esse foi o único depósito de valor individual superior a R\$12.000,00; e
- b) assim, excluída a parcela não comprovada do único depósito de valor superior a R\$12.000,00 (R\$67.130,50), o somatório dos créditos individuais inferiores a R\$12.000,00 é de R\$77.543,37, portanto, inferior a R\$80.000,00.

Nesses casos, a jurisprudência desse Conselho é pacífica no sentido de que os depósitos de valor inferior a R\$12.000,00 quando o somatório anual for inferior a R\$80.000,00

não configuram a presunção legal de omissão de receitas a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fruto da exegese do inciso II do §3º do art. 42 da referida lei com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

A título ilustrativo há os seguintes acórdãos (excertos de ementas):

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1999
(...)*

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso voluntário provido.(acórdão nº 106-17245, de 5-02-2009, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Gonçalo Bonet Allage)

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002,
(...)*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário, mantendo-se a exigência fiscal quando os créditos não comprovados superem referido montante.

Preliminar rejeitada.(acórdão nº 102-49451, de 17-12-2008, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Raimundo Tosta Santos)

Destarte, procede a cobrança sobre a presunção legal de omissão de receita, unicamente, sobre o valor de R\$67.130,50, referente ao depósito efetuado em 16-07-1998.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar da base de cálculo o valor de R\$ 77.543,37 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), correspondente ao somatório dos depósitos de valor individual inferior a R\$12.000,00.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10845.004637/2008-67

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.703.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional